

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA
JUSTIÇA II**

ELAINE HARZHEIM MACEDO

FABIANA DE MENEZES SOARES

ARTENIRA DA SILVA E SILVA SAUAIA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963

Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadoras: Artenira da Silva e Silva Sauaia, Elaine Harzheim Macedo, Fabiana de Menezes Soares –

Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-352-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

A cidadania e o desenvolvimento sustentável, com destaque para o papel dos atores sociais no Estado democrático de Direito, foram o tema central do XXV Congresso do CONPEDI, realizado nos dias 7 a 10 de dezembro de 2016, na cidade de Curitiba, nas dependências da UNICURITIBA – Centro Universitário Curitiba.

No Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, foram apresentados e defendidos, ao total, 21 (vinte e um) artigos, abordando questões relevantes de jurisdição e processo afins e aderentes ao tema central, prioritariamente navegando no processo civil, especialmente tendo em vista o novo Código de Processo Civil cujo impacto nos estudos acadêmicos, teóricos e práticos está a exigir do jurista do processo profundo comprometimento. Foi-se também além da fronteira civilista para visitar a sensível e relevante área do processo penal e flertar com o processo eleitoral, de modo a colorir proficuamente os trabalhos que se estenderam ao longo da tarde, beirando o anoitecer, em ambiente profícuo, amistoso e comprometido com discussões que se fazem pertinentes especialmente quando se foca o papel dos atores sociais no Estado democrático de Direito.

Debates sobre a segurança jurídica e efetividade do direito; a esterilidade do precedente judicial na legislação brasileira; a produção de provas e suas “verdades”; a flexibilização da perpetuatio jurisdictionis; a ética, a dignidade humana e o acesso à justiça; os precedentes vinculantes no novo CPC; a fundamentação das decisões judiciais; a coisa julgada frente à segurança jurídica e a isonomia; a “virtude soberana” de Ronald Dworkin e o incidente de resolução de demandas repetitivas; a contagem dos prazos e sua aplicação subsidiária ou supletiva a outros microssistemas processuais; o duplo grau de jurisdição e os recursos repetitivos; o sistema de precedente na common law e o novo CPC; procedimentos como da ação de dissolução parcial de sociedade e da ação de usucapião extrajudicial; o princípio da cooperação e sua inaplicabilidade ao processo penal; o conceito de personalidade humana e o agir processual dos sujeitos processuais; a interdisciplinaridade do CPC de 2015 e a legislação eleitoral no tocante ao poder normativo; a ubiquidade do processo eletrônico; a estabilização da tutela antecipada antecedentes; a colaboração no processo e a distribuição dinâmica do ônus da prova; o estudo trazendo dados empíricos colhidos no Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão quanto à fundamentação das decisões judiciais com base em precedentes judiciais, enriqueceram a tarde de trabalhos e trouxeram para os debates a necessidade crescente do Direito produzir academicamente a partir de dados coletados em

campo para que a visibilidade da realidade vivida e produzida nas instituições do sistema de justiça brasileiro sejam materializadas em uma produção científica coesa e mais hábil em suscitar mudanças na atuação dos representantes estatais em suas atuações, unindo a academia num único propósito, qual seja, de aprimorar o Direito, com vistas à sua condição de ciência aplicada em prol de uma sociedade culturalmente pluralista, economicamente frágil e cientificamente jovem, mas intuída pelo fortalecimento do valor maior, a dignidade da pessoa humana, princípio e fim do Direito.

Profa. Dra. Elaine Harzheim Macedo - PUCRS

Profa. Dra. Fabiana de Menezes Soares - UFMG

Profa. Dra. Artenira da Silva e Silva Sauaia - UFMA

PRAZOS NO NOVO CPC - EXISTE SUBSIDIARIEDADE (OU CARÁTER SUPLETIVO) NA SUA UTILIZAÇÃO EM OUTRAS SEARAS, EM ESPECIAL, ACERCA DA CONTAGEM SOMENTE EM DIAS ÚTEIS?

DEADLINES IN NEW CPC - EXIST SUBSIDIARITY (OR CHARACTER EQUIVALENCY) IN THEIR USE IN OTHER CORNFIELDS, IN PARTICULAR, ON THE SCORE ONLY IN BUSINESS DAYS?

**Luis Gustavo Barbedo Coelho Montes De Carvalho
Francisco De Assis Oliveira**

Resumo

O presente estudo analisa a interdisciplinaridade entre os Diplomas do ordenamento pátrio e a utilização do novo Código de Processo Civil de forma subsidiária ou supletiva, principalmente em relação aos prazos processuais. Ante a verificação do emprego da norma, discorre a pesquisa sobre as modificações trazidas pela Lei 13.105/2015, acerca dos prazos processuais. Entrementes, enfrenta-se os choques de normas, de entendimentos e de doutrinas, buscando um liame da democratização processual, especialmente, acerca de quando e como utilizar a norma processual civil (subsidiária ou supletiva) em consonância aos prazos (inclusive dentre as outras legislações esparsas) em outras searas.

Palavras-chave: Processo civil, Subsidiariedade, Prazo, Dias úteis

Abstract/Resumen/Résumé

This study analyzes the interdisciplinarity between the diplomas of paternal planning and the use of the new Civil Procedure Code of subsidiary or supplementary form, especially in relation to legal proceedings. Before checking the use of standard, discusses research on the changes introduced by Law 13.105/2015 on the procedural deadlines. Meanwhile, it faces the shocks standards, understandings and doctrines, seeking a bond of procedural democracy, especially about when and how to use the civil procedural rule (subsidiary or supplementary) in accordance to the terms (including among other legislation sparse) in other fields.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil lawsuit, Subsidiarity, Deadline, Working days

1. INTRODUÇÃO

A intenção do trabalho não é outra senão verificar a utilização do que preceitua o CPC/2015 em seu art. 15¹, ao explicitar que, na ausência que regulem outras normas processuais, deverá ser utilizado o Código de Processo Civil como fonte subsidiária ou supletiva.

Neste diapasão, a ideia central se codifica na busca da discussão junto ao sistema jurídico acerca do balizamento de datas, utilização do processo civil como fonte subsidiária ou supletiva, bem como se a forma trazida pela nova legislação traz algum embate acerca da celeridade (em especial a resposta à pergunta central - Prazos no novo CPC - Existe subsidiariedade [ou caráter supletivo] na sua utilização em outras searas, em especial, acerca da contagem somente em dias úteis?).

Diversas são as temáticas abordadas em consonância ao instituto prazo, seja pela utilização do CPC de forma subsidiária ou supletiva (CPC/2015, art. 15), seja pelas inovações abarcadas pelo novo Código – inclusive pelo princípio constitucional da razoável duração do processo (pode parecer a princípio que o art. 219 do CPC/2015 possa vir a delongar os prazos).

Entretanto, muitas ambiguidades surgem acerca dos prazos, haja vista que as novidades introduzidas pelo CPC trouxeram uma série de alterações, ora sendo embatidas pela hermenêutica dos temas já codificados, ora afastada por enunciados aferidos pela própria magistratura nacional (vide Juizados), ora preocupantes na utilização prática, bem como embatidos pelas doutrinas que se colidem em constantes discussões acerca da aplicação do novo Código frente a outras legislações. Portanto, o estudo envereda pelas práticas rotineiras, uso cotidiano, doutrinas e outras fontes, como também julgados e perspectivas de como funcionará os prazos processuais com o novo advento legal.

2. DA SUBSIDIARIEDADE PROCESSUAL PELO CPC

Antes de se falar da novidade trazida pela Lei nº 13.105/2015 (CPC atual), adentra-se a pesquisa acerca da subsidiariedade e sua disposição no Código de 1973, sendo cediço que, no diploma revogado, tal dinâmica não era descrita. Entretanto, não estar escrito em seu corpo não lhe afastou do dogma de ser utilizado como vertente basilar em caso de omissão de legislação

¹ CPC/2015 - “Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”.

principal a sua época, haja vista a visão unitarista do direito processual que foi abarcada pela maioria das doutrinas.

Outrossim, não se afasta do debate o que preceitua a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que, em seu art. 4º, estabelece a integração do sistema processual, permitindo a realização de técnicas de equidade, analogia e princípios gerais.²

Em outro viés, o CPC atual, como já dito alhures, traz em seu art. 15 a premissa da subsidiariedade e das questões supletivas, ou seja, não fala tão somente em relações aos prazos, mas sim que se duas normas descrevem graus diferentes sobre o referido bem jurídico, deverá ser utilizada a norma da seara específica, todavia se a norma principal for omissa ou incompleta, a mesma é afastada ou acrescida para a aplicabilidade da norma subsidiária/supletiva³.

Avoca-se então que, na nova concepção do CPC, ao instituir a teoria geral do processo como meio de ilação as diversas diretrizes metodológicas e princípios, constituiu a condensação das diversas searas do direito processual, permitindo também um maior diálogo entre as fontes, solidificando, através do art. 15 em comento, uma pluralidade de arranjos e variáveis, principalmente permitindo que quaisquer omissões sejam sanadas pelo uso subsidiário e, qualquer incompletude, sanada pelo caráter supletivo.

3. DA POSSIBILIDADE DE CALENDÁRIO PROCESSUAL NO NOVO CPC

Para que se possa entender a questão sobre prazo, traz-se primeiramente a nova possibilidade de criação de calendário processual como forma de agilizar o procedimento e criar uma perspectiva de razoabilidade temporal no decorrer do processo (mudança trazida pelo novo CPC).

Destaca-se que o calendário processual não substitui a terminologia prazo, isto é, muito pelo contrário, pois o calendário é a opção das partes em cadenciar e organizar, em vias de previsão futura, os próprios prazos. Portanto, visa o calendário exatamente derrocar o espaço de tempo entre um prazo e outro (interseção), estabelecendo mecanismos que substituem o lapso temporal estagnado, os quais são, a princípio, os principais causadores da morosidade do judiciário.

² Decreto-Lei nº4.657/1942 – “Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito”.

³ Explicam PIRES, OLIVEIRA e CARVALHO (2016, pág. 44) que “Trata-se de variação, ao menos, do princípio da subsidiariedade, pelo qual havendo omissão da norma jurídica específica (eleitoral, trabalhista ou administrativa) e compatibilidade de norma processual civil a questão jurídica em si, deverá ser aplicada nos processos originários.

Afirma-se então que de comum acordo o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais (CPC/2015, art. 191), calendário este inspirado no direito alienígena, ao que atribui às normas italianas como ponto de partida de tal negócio jurídico processual plurilateral (*Legge 18 giugno 2009, n. 69 c/c com a Legge 14 settembre 2011, n. 148⁴*).

O novo CPC é arrebatado por princípio constitucionais, o que posiciona o legislador na assertiva de conseguir buscar entregar aos envolvidos na tutela do Estado a melhor e mais rápida solução da controvérsia. Com esta intenção, permite-se a criação de uma efemeridade (criação de calendário), com o desígnio de permitir aos sujeitos do processo o conhecimento da sua duração (razoabilidade), bem como buscar o consenso de presteza e perspicácia, organizando e gerando certa previsibilidade aos atos, o que de certo ainda possui a finalidade de derrocar a necessidade de intimação das partes para cada momento processual – haja vista que já foram agendados e portanto não precisam ser intimados (CPC, art. 191, §2º).

Ante ao exposto, é hialino que o calendário tem o poder de vinculação das partes e do juízo, sendo possível a modificação somente em caráter excepcional e devidamente justificado (§1º), permitindo a otimização das rotinas cartorárias frente à “calendarização”.

Neste ponto, o objetivo exarado da criação dos calendários processuais pelas partes, restará em regra relacionado com os atos instrutórios, sendo certo que em nada se afasta sua utilização frente aos atos postulatórios, decisórios e até mesmo executivos.

⁴“*Art. 1-ter. Calendario del processo civile*

1. Ai fini della riduzione delle spese pubbliche e per ragioni di migliore organizzazione dei servizi di giustizia, all'articolo 81-bis delle disposizioni per l'attuazione del codice di procedura civile e disposizioni transitorie, dicui al regio decreto 18 dicembre 1941, n. 1368, sono apportate le seguenti modifiche: a) il primo comma è sostituito dal seguente: "Il giudice, quando provvede sulle richieste istruttorie, sentite le parti e tenuto conto della natura, dell'urgenza e della complessità della causa, fissa, nel rispetto dei principi di ragionevole durata del processo, il calendario delle udienze successive, indicando gli incombenze che verranno in ciascun di esse espletati, compresi quelli di cui all'articolo 189, primo comma. I termini fissati nel calendario possono essere prorogati, anche d'ufficio, quando sussistono gravi motivi sopravvenuti. La proroga deve essere richiesta dalle parti prima della scadenza dei termini"; b) dopo il primo comma è inserito il seguente: "Il mancato rispetto dei termini fissati nel calendario di cui al comma precedente da parte del giudice, del difensore o del consulente tecnico d'ufficio può costituire violazione disciplinare, e può essere considerato ai fini della valutazione di professionalità e della nomina o conferma agli uffici direttivi e semidirettivi".

2. Le disposizioni di cui al comma 1 si applicano alle controversie instauratesi successivamente alla data di entrata in vigore della legge di conversione del presente decreto”.

Em síntese (nota dos Autores) “[...] O juiz, quando a decisão como pedidos preliminares, ouvidas as partes e tendo em conta a natureza, urgência e complexidade do caso, fixada em conformidade com o princípio da duração razoável do processo, o calendário das audiências subsequentes, indicando que o titular será realizada em cada um deles, incluindo as referidas no artigo 189, primeiro parágrafo. As datas no calendário pode ser prorrogado, mesmo *ex officio*, quando existem razões sérias ocorridas. A extensão será feita pelas partes antes da expiração dos termos” [...]

Outrossim, tendo em vista as possibilidades infundáveis, caracteriza-se o momento de confecção do instrumento somente até o saneamento do processo (CPC/2015, art. 357), antevisto ainda pela dinâmica, a possibilidade de designação de audiência especial somente para ajuste e fixação do calendário em comento.

4. DA MODIFICAÇÃO DOS PRAZOS NO NOVO CPC

Em continuidade, faz-se mister adentrar na novel ideologia de prazos trazida pela legislação processual em vigor.

Cumprir trazer à tona que a Lei nº 13.105/2015 trouxe algumas modificações concernentes aos prazos para prática de atos processuais previsto em lei. Assim, o presente trabalho traz as posições que foram modificadas e as novas características que foram absorvidas. Contudo, não obstante as modificações a regra geral dos prazos segue mantida, isto é, acerca da obediência a sua positivação (CPC/2015, art. 218), permitindo em regra somente ao juiz a atividade de controle, de direção e, em caso de omissão legal, o caráter supletivo.

4.1 Prazo aplicado pelo juiz

O primeiro detalhe a ser destacado advém da modificação do termo que constava no CPC/1973, onde ali explicitava que o juiz determinaria o prazo em caso de omissão legal (supletivo) levando em conta a complexidade da causa⁵. O legislador derivado, no CPC/2015, preferiu adequar o contexto expondo no texto legal a expressão complexidade do ato⁶, procurando resolver o incólume desenrolar, pois, na prática usual, o juiz, tendo que incutir prazo a determinado ato, era obrigado a verificar a essência da causa e não do próprio evento (é sapiente que mesmo nas causas complexas existem atos comuns).

Afirmam MARIONI e MITIDIERO (2010) que, em síntese, o juiz está obrigado a estabelecer as discriminações necessárias para garantir a participação igualitária das partes, ou seja, deve se verificar não só em caso de dificuldades técnicas, mas também em casos de dificuldade pela situação de direito material.

⁵ CPC/1973 - “Art. 177. Os atos processuais realizar-se-ão nos prazos prescritos em lei. Quando esta for omissa, o juiz determinará os prazos, tendo em conta a complexidade da causa”.

⁶ CPC/2015 – “Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. § 1º Quando a lei for omissa, o juiz determinará os prazos em consideração à complexidade do ato”.

O papel do juiz continua primordial para a preservação de garantias constitucionais processuais das partes, bem como é o termômetro do caminho a ser trilhado.

4.2 Do comparecimento em juízo

Nova modificação de prazos adveio em referência a intimação para comparecimento em juízo, pois na codificação revogada o prazo era de 24 (vinte quatro) horas (CPC/1973, art. 192), sendo que atualmente foi aumentado para 48 (quarenta e oito) horas, conforme se verifica no § 2º do art. 218⁷.

4.3 Do prazo de manifestação em caso de omissão da lei e do juiz

O CPC/2015 não foi alterado acerca das manifestações em caso de omissão legal e ausência de determinação de prazo pelo juízo, ou seja, a regra é mantida para que as manifestações sejam em até 5 (cinco) dias – CPC/1973, art. 185 e CPC/2015, art. 218, § 3º, isto é, em caso de prática de ato processual, a cargo das partes, quando a lei ou o juiz não lhe ter determinado outro prazo, será aquele do art. 218, §3º, CPC/2015 (cinco dias).

4.4 Da modificação em vias da exclusão da extemporaneidade

Outro detalhe bastante importante, que veio com a intenção de desmitificar as questões jurisprudenciais e doutrinárias, atém-se ao ícone denominado “extemporâneo”. Afirma-se que a expressão extemporâneo, para a comunidade jurídica, diferencia-se da expressão intempestivo, haja vista que o primeiro sempre foi alocado como aquele realizado antes do início do prazo (intempestividade prematura) e, o segundo, como aquele após transcorrido todo o tempo legal (depois do último dia do prazo). O CPC/2015 em seu art. 218, § 4º, positivou o tema com o fito de consolidar os entendimentos⁸, ou seja, o ato realizado antes do termo inicial

⁷ CPC/2015 – “Art. 218, § 2º Quando a lei ou o juiz não determinar prazo, as intimações somente obrigarão a comparecimento após decorridas 48 (quarenta e oito) horas”.

⁸ Súmulas canceladas:

I) “TST nº 434 - I) É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado. (ex-OJ nº 357 da SBDI-1 – inserida em 14.03.2008)”;

II) “STJ nº 418 - inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação”;

III) O CPC/2015, art. 1.024, § 5º, ainda ratifica com o seguinte posicionamento: “Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação”;

do prazo deve ser agora considerado tempestivo (afastando o vício). Destaca-se que dentro de um panorama global, inclusive dentro da possibilidade de antecipação no calendário processual, a nova vertente de quebra da extemporaneidade, permite, ao ato, deixar de ser defeituoso mesmo antes de sua publicidade.

Frisa-se que tal infortúnio, resolvido pelo novo CPC, traz uma maior adequação a celeridade e razoabilidade, vetores da nova semântica processual⁹.

4.5 Da contagem dos prazos somente em dias úteis

Pode se dizer que o ícone a ser mais debatido é acerca da contagem de prazos em somente dias úteis instruída pelo novo CPC. Destaca-se que o art. 219, por mais que tenha interpretação clara e concisa, possui algumas vertentes que precisam de luz: a um, pela contagem somente em dias (ou seja, não em meses ou anos); a dois, computar-se-ão somente para contagem os dias úteis (o que abre a contenda acerca da celeridade e aplicação subsidiária, a ser dirimido no tópico à seguir), e; a três, aplica-se somente aos prazos processuais (CPC/2015, art. 219, parágrafo único).

Como também se vê, preocupou-se legislador com a aplicação da Lei quando, no art. 1.046 do CPC/2015, estabeleceu que a regra de contagem de prazos em dias úteis só se aplica naqueles iniciados após a vigência do Novo Código (18/03/2016). Salienta-se que o CPC anterior falava em prazo contado na forma contínua, ou seja, não se suspendendo a contagem nos fins de semana, nas férias e nem nos feriados (CPC/1973, art. 178).

Em análise PIRES, OLIVEIRA e CARVALHO (2015), explicitam que o legislador entendeu que a intenção de celeridade não é maculada quando se interrompe os prazos nos fins de semana e feriados (dias não forenses).

Frisa-se que os prazos não podem começar em dias não úteis, bem como a partir da nova codificação nunca mais terminarão em dias não úteis – ou seja, a expressão “prorrogável para o dia útil seguinte” foi normalmente abolida.

IV) Enunciado nº 22 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – “(art. 218, § 4º; art. 1.003) O Tribunal não poderá julgar extemporâneo ou intempestivo recurso, na instância ordinária ou na extraordinária, interposto antes da abertura do prazo. (Grupo: Ordem dos Processos no Tribunal, Teoria Geral dos Recursos, Apelação e Agravo)”. <http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/06/Carta-de-Vit%C3%B3ria.pdf>. Acessado por último em 23/09/2016 às 17h:57min.

⁹ Tal elucidação trazida pelo CPC/2015, em seus arts. 15; 218, §4º; 1.003; 1.024, §5º; corrobora com os Enunciados 22, 23 (superado a Súmula 418 do STJ), 266 e 267, previstos nos Enunciados do *Fórum Permanente de Processualistas Cíveis* sobre a interpretação da Lei n. 13.105/2015.

4.6 Dos prazos especiais (Fazenda Pública, Ministério Público, Defensoria e Advogados)

Faz parte também das considerações sobre prazo, a flexibilidade de aumentativo de prazos (diferenciados) identificadas na própria legislação. Salienta-se que tal assertiva era tratada pelo CPC/1973, em seus arts. 188 e 191.

O art. 188 (1973) trazia a possibilidade da Fazenda Pública e do Ministério Público se defenderem com o prazo quadruplicado, bem como recorrer com o prazo dobrado. Já o artigo 191 (1973) explicitava que em caso de pluralidade de réus, com diversidade de procuradores (advogados de escritórios diferentes), o prazo seria contado também em dobro.

O novo CPC/2015 trouxe modificações importantes em relação ao tema, haja vista que o Ministério Público (art. 180), a Fazenda Pública (art. 183) e a Defensoria Pública (art. 186) possuem igualdade de tratamento e gozarão agora somente de prazo em dobro para suas manifestações.

Já o art. 191 (1973), em regra se mantém, com substâncias modificações verificadas no novo artigo que trata do tema – CPC/2015, art. 229. Ratifica-se que houve a manutenção do prazo em dobro no caso de pluralidade de réus e diversidade de patronos (escritórios diferentes), todavia a primeira modificação traz o fato de estar balizada pelo momento da defesa, pois em caso de apenas um réu ofertar a contestação, encerra-se a dobra do prazo.¹⁰

Outra modificação se dá pela inserção atual dos processos eletrônicos, onde se verifica no art. 229, §2º que, em caso deste tipo, não há se falar em prazo com duplicidade de contagem¹¹. Neste ponto, não se concorda com tal vedação a duplicidade, haja vista que o legislador se conteve em interpretar que no processo eletrônico se possibilita a verificação ao mesmo tempo dos autos por diversos advogados (em caso de pluralidade de réus), desincumbido a questão da necessidade da dobra para este tipo de análise. Entretanto, defende-se que o espírito da “dobra” nunca foi só para verificação dos autos e simples defesa, mas também para debates, criação de técnicas e estratégias a serem firmadas. Igualmente, possibilitar a Fazenda Pública, o Ministério Público e a Defensoria Pública de terem prazos dobrados, mesmo em processos eletrônicos, cessando tão somente neste caso o direito dos advogados (desde que diversidade de réus e patronos – litisconsorte passivo), ressalta uma afronta ao tratamento igualitário e o princípio da paridade das armas.

¹⁰ CPC/2015 – art. 229 - “§ 1º Cessa a contagem do prazo em dobro se, havendo apenas 2 (dois) réus, é oferecida defesa por apenas um deles”.

¹¹ CPC/2015 – art. 229 - “§ 2º Não se aplica o disposto no caput aos processos em autos eletrônicos”.

4.7 Do calendário “legal” – positivado

O calendário “legal” é aquele que já está positivado na legislação processual (daí a escolha aqui da sua nomenclatura). Salienta-se que calendário previsto no art. 220 do CPC/2015, não possui nenhuma correspondência com o Código de 1973.

Assim, a intenção do legislador em suspender a atividade da advocacia entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, advém da necessidade de férias aos advogados particulares. Neste interregno, além da suspensão dos prazos processuais não deverão ocorrer audiências e sessões de julgamento (CPC/2015, art. 220, § 2º) - de acordo com o Enunciado nº 269 do Fórum Permanente de Processualistas Civis, aplica-se também aos Juizados Especiais¹². Todavia, prefere-se aqui não rotular tal período como férias forenses (nomenclatura normalmente correlata ao caso), tendo em vista o que estipula o § 1º do mesmo ícone, o qual acena que os auxiliares de justiça manterão suas atribuições durante o período previsto.

Destarte, a suspensão genérica do curso do prazo processual tem vedação prevista pela CRFB/1988 quando estabelece no art. 93, XII que: “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente”, ou seja, ratifica-se que o período supracitado é mecanismo inserido na ordem processual para descanso de advogados particulares (ressalva-se, que não está aqui se discutindo o direito a férias dos servidores na modalidade individual).

Outro calendário legal também é exposto pela legislação quando possibilita o Poder Judiciário instituir execução de programa para promover a autocomposição (conciliação), desde que, os tribunais, informem com antecedência o período de realização e da duração dos trabalhos (CPC/2015, art. 221, parágrafo único).

Pode se afirmar ainda, que os prazos peremptórios só podem ser reduzidos com o consenso das partes. Tal momento tem resquício na “calendarização” processual e na busca de um melhor acesso à justiça, pois os prazos em debate poderão estar presentes na composição e confecção do calendário. Além disso, entende-se que a dilação também é plausível, haja vista que pode ser deferida pelo juiz em casos específicos que lhe permitam a aplicação (CPC/2015, art. 221, parágrafo único), bem como a regra é permeável em consonância com o CPC/2015, arts. 190 e 191.

¹² *Op. cit.* Enunciado nº 269 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (art. 220) A suspensão de prazos de 20 de dezembro a 20 de janeiro é aplicável aos Juizados Especiais. (Grupo: Impactos do CPC nos Juizados e nos procedimentos especiais de legislação extravagante).

4.7 Da flexibilização dos prazos, do “dia do prazo”, da renúncia e dos prazos impróprios

Outra posição legal quanto a flexibilização dos prazos, dá-se em caso de comarcas de difícil acesso/transporte quando se pode prorrogar o prazo em até 2 (dois) meses. Nos casos de calamidade pública, existiu a possibilidade de prorrogação sem prazo definido (CPC/2015, art. 222).

Figura-se que restou mantida a preclusão temporal dos atos, exceto em caso de justa causa (CPC/2015, art. 223) e, ainda, a regra de contagem de prazos, acerca da exclusão do dia da publicação/começo e da inclusão na contagem do dia do término/vencimento (CPC/2015, art. 224).

Não obstante, o art. 225 (CPC/2015) alerta que a parte poderá renunciar ao prazo estabelecido exclusivamente ao seu favor, desde que o faça de maneira expressa, fato que é bem utilizado em seara de recursos.

Cumprе esclarecer que nem todos os prazos são preclusivos, ou próprios (sob efeito de preclusão¹³ temporal¹⁴ – CPC/2015, art. 223), existindo também os prazos impróprios que são destituídos de preclusividade.

Os prazos impróprios são aqueles fixados aos órgãos do judiciário, ou seja, a serem observados pelo juiz, serventuários e escrivães, assim como muitos dos concedidos ao Ministério Público (*custus legis*), sendo que a ausência de observância não gera consequência processual. Para NERY JR e NERY (2014) os prazos impróprios “são aqueles fixados na lei apenas como parâmetro para a prática do ato, sendo que seu desatendimento não acarreta situação detrimеntosa para aquele que o descumpriu, mas apenas sanções disciplinares. O ato praticado além do prazo impróprio é válido e eficaz”.

Entretanto, apesar de não se identificar consequência processual (ou melhor dizendo, acredita-se no prejuízo pela morosidade) é possível acarretar aos responsáveis, por sua não

¹³ Nas lições de Giuseppe Chiovenda, classifica a preclusão como sendo a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Segundo MARIRONI (2004, pág. 665), “... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – na perda de “direitos processuais”, que pode decorrer de várias causas. Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual.”

¹⁴ Quanto a uma das classificações de preclusão, encontra-se a preclusão temporal, sendo conhecida como aquela que gera a extinção da faculdade de praticar um determinado ato processual em virtude de haver decorrido o prazo fixado na lei (prazo próprio). Como explicitado a preclusão não se opera para o juiz, visto que estes prazos são considerados impróprios e não-preclusivos.

observância, sanções administrativas conforme a análise do caso concreto e justificativa aplicável.

Dentro da busca de se encaixar os prazos e condições em uma normativa processual que envolva todos os sujeitos - razoabilidade, o CPC/2015, art. 216 contemplam os prazos para que o juiz se manifeste nos autos, isto é, define a legislação que, terá o magistrado 5 (cinco) dias ao proferir despachos, no caso de decisões interlocutórias aplicar-se-á 10 (dez) dias e, por conseguinte, no caso de sentença deve ser aplicado o tempo permissível de 30 (trinta) dias ou, em casos justificáveis, que sejam excedidos todos por igual período (CPC/2015, art. 227).

Portanto, entende-se por prazos impróprios aqueles que supostamente não teriam consequências em caso de descumprimento. Felizmente, existe modelo de correição que disciplina os atos dos juízes, reforçando assim o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) e as Corregedorias, permitindo a aplicação de pena disciplinar (CPC/2015, art. 235). Da mesma forma, também trouxe o legislador no próprio art. 235 do CPC/2015, diversos parágrafos com consequências imediatas¹⁵, inclusive corroborando com que preceitua a CRFB/1988.

Quanto aos serventuários, o CPC/2015, em seu art. 228, traz os prazos de forma objetiva. Cabe ressaltar que uma dúvida ainda paira no ar, isto é, acerca da necessidade da participação dos auxiliares nos processos eletrônicos, pois buscou o § 2º explicitar que a juntada e conclusão devem ser automáticas (forma eletrônica) – o que infelizmente na prática não ocorre (p. ex. demorando meses para uma simples juntada de petição).

4.8 Da síntese da contagem

Como já aplacado em linhas anteriores, o prazo terá sua contagem iniciando em dia útil e forense (o qual será excluído da contagem), bem como será considerado para esse dia o que estabelece o art. 231 (CPC/2015), considerando então todas as formas de comunicação processual. Também afirmado anteriormente, o prazo sempre terminará em dia útil.

¹⁵ CPC/2015 – “Art. 235. Qualquer parte, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao corregedor do tribunal ou ao Conselho Nacional de Justiça contra juiz ou relator que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei, regulamento ou regimento interno.

§ 1º Distribuída a representação ao órgão competente e ouvido previamente o juiz, não sendo caso de arquivamento liminar, será instaurado procedimento para apuração da responsabilidade, com intimação do representado por meio eletrônico para, querendo, apresentar justificativa no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º Sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, em até 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação ou não da justificativa de que trata o § 1º, se for o caso, o corregedor do tribunal ou o relator no Conselho Nacional de Justiça determinará a intimação do representado por meio eletrônico para que, em 10 (dez) dias, pratique o ato.

§ 3º Mantida a inércia, os autos serão remetidos ao substituto legal do juiz ou do relator contra o qual se representou para decisão em 10 (dez) dias”.

5. A CONTAGEM DO PRAZO SOMENTE EM DIAS ÚTEIS PELO CPC/2015 E A QUESTÃO DA SUBSIDIARIEDADE (OU CARÁTER SUPLETIVO) EM OUTRAS SEARAS

A pergunta que inquieta e traz a problemática do trabalho, advém de saber se a contagem de prazo aferida pelo CPC deve ser aplicada em outros processos, em especial pelo que fundamenta o CPC/2015, art. 15 (conforme explicado alhures) cominado com o art. 219 do mesmo Diploma legal.

Assim, merece ser tecido e separado as discussões e temáticas de cada ícone em específico:

5.1 Na Justiça do Trabalho

Primeiramente, verifica-se o que se entende pela aplicação subsidiária de outros sistemas legais ao Processo do Trabalho. Cabe ressaltar que o processo do trabalho teve sua idealização no propósito de tornar a prestação jurisdicional mais célere e mais efetiva, devido à natureza alimentar do crédito trabalhista (o que infelizmente não vem ocorrendo).

Ressalva que o legislador, porém, não elaborou o processo do trabalho com todas as disposições necessárias, obrigando aos operadores do direito aplicarem de forma subsidiária outros sistemas legais, tudo com o escopo de preencher algumas lacunas da legislação trabalhista. O princípio da subsidiariedade, no Processo do Trabalho, está consubstanciado em especial no art. 769¹⁶, onde determina os limites da aplicação subsidiária de leis estranhas à CLT (em especial ao Processo do Trabalho e a relação do conjunto processual).

Ademais, não é incomum escutar que o art. 769 da CLT foi revogado pelo advento do CPC/2015, art. 15, isso porque este novo dispositivo trata da mesma matéria regulada no art. 769 e, como é sabido, a regra posterior revoga a anterior¹⁷ (fato ainda no caso peculiar contraditório).

Não obstante ao relatado, como se pode ver, a subsidiariedade deve ser apenas realizada quando a lei principal for omissa, bem como somente em casos que for compatível.

¹⁶ CLT – “Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

¹⁷ A revogação de lei anterior por mais nova se dá quando expressamente declarada, quando seja uma com a outra incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior - vide § 1º do art. 2º da Lei de Introdução de Normas do Direito Brasileiro.

Assim, ao se tratar das questões abordando a contagem do prazo, especialmente as que são explicitadas no CPC/2015, art. 219 – contagem do prazo somente em dias úteis, com a suspensão da contagem em finais de semana e feriados –, a CLT não é omissa, pois em seu art. 775 e parágrafo único¹⁸, estabelece a contagem realizada na forma “contínua”, ou seja, não se aplica o CPC/2015, art. 219, ao processo do trabalho.

5.2 Na Justiça Criminal

Na Justiça Criminal, merece enaltecer a princípio o que explicita o art. 3º do Código Processual Penal, pois na seara penal somente se admite a interpretação extensiva e a aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Assim, não se fala em subsidiariedade nas questões penais, mas sim em suplementação pelos princípios permissíveis, interpretação extensiva e aplicação analógica.

Não obstante, a legislação penal trata no seu art. 798¹⁹ acerca da contagem dos prazos, criando espécie de vedação a utilização da contagem aferida pelo art. 219 do CPC/2015, restando cristalino que nos casos oriundos da tutela criminal os prazos serão contados na forma contínua (peremptória), não se interrompendo por férias, domingos ou feriados.

5.3 Na Justiça Eleitoral

Na Justiça eleitoral o tema resta um pouco mais complexo, pois merece maiores aprofundamentos.

Salienta-se que a Justiça Eleitoral tem a incumbência organizar o desenvolvimento das eleições, dar legitimidade ao escrutínio, passando a partir de então por diversas atividades administrativas e jurisdicionais, obviamente com obediência a determinados prazos, sendo verificável o cunho contínuo e de peremptoriedade, sob pena de incidência da preclusão com a declaração de inelegibilidade do candidato.

¹⁸ CLT – “Art. 775 - Os prazos estabelecidos neste Título contam-se com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, e são contínuos e irrelevantes, podendo, entretanto, ser prorrogados pelo tempo estritamente necessário pelo juiz ou tribunal, ou em virtude de força maior, devidamente comprovada. Parágrafo único - Os prazos que se vencerem em sábado, domingo ou dia feriado, terminarão no primeiro dia útil seguinte”.

¹⁹ CPP – “Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado”.

Conforme ponto nevrálgico, a intenção não é outra do que responder a pergunta sobre a aplicação da contagem de prazos em dias úteis do novo CPC/2015 na contagem dos prazos da Justiça Eleitoral, seja pela configuração subsidiária ou supletiva.

Na mesma condição que o processo trabalhista e criminal, a Justiça Eleitoral possui normas acerca da contagem de prazos, conforme se verifica nas legislações esparsas: Art. 16 da Lei Complementar 64/1990²⁰; Art. 58-A da Lei 9.504/1997²¹, e; Art. 5º da Resolução do TSE nº 23.462/15²².

Faz-se mister que não se trata de debate tão simples, pois os prazos nesta seara possuem uma dicotomia que precisa ser analisada, ou seja, os prazos eleitorais seguem classificações distintas, seja por aqueles que ocorrem durante o período eleitoral (ora denominado aqui de “específicos”), seja aqueles verificados diuturnamente indiferente a registro de candidaturas (ora denominado para melhor visualização como “normal”).

Em análise dos prazos frente as legislações que estabelecem a contagem de prazos na Justiça Eleitoral, entende-se que os prazos “normais”, aqueles que ocorrem fora do período de campanha/eleições, devem seguir o rito do CPC/2015 (contagem somente em dias úteis), com a suspensão determinada, haja vista não estarem detalhados na legislação eleitoral esparsa.

Contudo, os prazos “específicos” merecem ser relativizados, pois além de acontecerem durante os períodos eleitorais (balizamento), devem ser contados de forma contínua e ininterrupta, haja vista a necessidade de “maior celeridade” – como determina a configuração legal (LC nº 64/90 – art. 16. [...] a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”; c/c Resolução do TSE nº 23.462/15, art. 5º “Os prazos [...] são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016).

Por fim, o apelo é pela aplicação da contagem de prazos para cada momento específico, ora sendo contínuo, ora sendo contado em dias úteis, respeitando as essências de cada característica e realidade.

²⁰ Lei Complementar 64/1990, art. 16 - “Os prazos a que se referem o artigo 3º e seguintes desta lei complementar são peremptórios e contínuos e correm em secretaria ou Cartório e, a partir da data do encerramento do prazo para registro de candidatos, não se suspendem aos sábados, domingos e feriados”.

²¹ Lei 9.504/1997, art. 58-A - “Os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda eleitoral irregular em rádio, televisão e internet tramitarão preferencialmente em relação aos demais processos em curso na Justiça Eleitoral”.

²² Resolução do TSE nº 23.462/15, art. 5º “Os prazos relativos às reclamações, às representações e aos pedidos de resposta são contínuos e peremptórios e não se suspendem aos sábados, domingos e feriados entre 15 de agosto e 16 de dezembro de 2016 (Lei Complementar 64/1990, artigo 16), excepcionados os feitos de competência do Tribunal Superior Eleitoral, que observarão o disposto no Calendário Eleitoral”.

5.3 Nos Juizados Especiais

Outra problemática tange sobre os entendimentos da aplicação do CPC/2015 junto a Lei 9.099/1995 – Juizados Especiais.

Particularmente, tratando-se de contagem de prazo, de acordo com a Nota Técnica nº 01/2016, é inconcebível a aplicação da contagem de prazos em dias úteis (CPC/2015, art. 219) nos Juizados Especiais, haja vista suposta incompatibilidade com o princípio da celeridade.

Eis que se discorda, uma vez que independente da Lei nº 9.099/1995, art. 2º, estabelecer diretivas principiológicas privilegiando os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e, especialmente, celeridade, não se pode dizer que o novo CPC, abarcando inclusive princípios constitucionais (razoável duração do processo), traz consigo uma maneira de atravancar os Juizados com a sua nova forma de contagem de prazos em dias úteis.

Frisa-se que a Lei 9.099/1995 foi concebida com diversas diferenças ao procedimento comum, mas conforme disposto anteriormente, os Juizados utilizavam, em caso de omissão de sua própria lei, o Código de Processo Civil (1973).

Cumprе enaltecer que, o CPC/2015 estabelece em seu art. 1.046, §2º: “Permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, aos quais se aplicará supletivamente este Código”. Neste caminho, sustentar a incompatibilidade de diálogo entre as fontes de direito em voga faz submergir diversas dúvidas e, por conseguinte, o descontrole da segurança jurídica que se espera.

Assim, deveria ser determinado que naquilo que a Lei 9.099/1995 é omissa, por imperativo da certeza do direito e da segurança jurídica, a lacuna deveria ser colmatada pelas disposições do novo CPC, em especial pela contagem de prazos em dias úteis (não há informação sobre contagem de prazo na Lei Especial).

Aprende-se que quando não houver previsão, como no caso de contagem dos prazos processuais na Lei 9.099/1995, a mesma deve seguir os critérios adotados pelo CPC/2015. Destaca-se que, uma vez que não possuindo a norma qualquer ícone que a discipline, como pode ser mantida a contagem do CPC revogado (contínua)?

Ademais, ao se falar que não é cabível a subsidiariedade e sim a questão supletiva, mas evidente se ratifica a utilização do novo CPC em face a legislação especial, pois ao se falar em caráter supletivo, fala-se em adicionar aquilo que não se encontra, ou seja, o que se verifica no caso em comento.

Torna-se tão complexo o entendimento de não aplicar a contagem prevista no art. 219 do CPC/2015, que os Juizados Especiais do Distrito Federal, através da Turma de Uniformização de Jurisprudência, em sessão extraordinária, realizada no dia 28/03/2016, deliberou (através de consulta formulada àquele órgão), sobre a contagem de prazos nas ações que tramitam nos Juizados Especiais, aprovando o Enunciado nº 4²³, o qual explicita que se “computar-se-ão somente os dias úteis” para a contagem do prazo nos Juizados daquela Comarca, ou seja, assumindo a computação pela normatização do CPC/2015.

Contudo, afirmar que a contagem de prazo em dias úteis macula a celeridade dos Juizados Especiais é uma temeridade, haja vista que, pelo que parece, não seria a suspensão em feriados e finais de semana que atrasariam o decorrer processual, mas sim, na prática, a ausência de unicidade nas audiências, falta de sentenças imediatas, atrasos na confecção de alvarás, anacronismo na juntada de petições, etc.

6. DA CONCLUSÃO

Conclui-se que após a promulgação da Lei nº 13.105/2015, instituidora do CPC/2015, o acesso à justiça e o procedimento legal, tomaram diversos contornos e novas perspectivas.

Verifica-se que o fio condutor para que se possa responder a pergunta central (Prazos no novo CPC - Existe subsidiariedade [ou caráter supletivo] na sua utilização, em especial acerca da contagem somente em dias úteis?) pode variar por dentre as diversas searas e legislações acerca do tema. Entretanto, é sábio que se torna especial a junção das normas processuais em geral, respeitando as suas formas e pormenores, tudo com o fito de buscar uma maior cooperação e simplificação dos procedimentos para a solução das demandas.

Com a metodologia de análise e verificação de discursos (bibliografia), pontua-se que os prazos no CPC/2015 tiveram uma série de modificações legais, com o intento de se adequar ao mundo atual, permeando o fomento de uma expectativa que o processo tenha uma duração razoável. Anota-se também que a subsidiariedade e o caráter supletivo somente podem ser encaixados em outras legislações pelo CPC/2015 caso não existam nas searas específicas normas contrárias, que causem embate, choque de interpretação ou até mesmo a impossibilidade de emprego do tema.

²³ A Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais aprovou a sua quarta súmula, publicada no DJE de 31/03/2016. “Enunciado nº 4 - Nos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15).”

Urge enaltecer que, encontra-se sedimentado que uma das mais importantes mudanças (diga-se prática) introduzidas pelo novo CPC diz respeito à contagem dos prazos – sendo implícito ainda de incertezas. Contudo, o presente trabalho não possui o escopo de esgotar o tema, muito pelo contrário, pois certamente o debate sobre a contagem de prazos, “calendarização”, negociação processual, bem como a utilização subsidiária ou supletiva, retém enorme matéria-prima para entroncamento da doutrina e jurisprudência (com a pacificação dos novos preceitos e nuances pelos tribunais superiores).

Por fim, para perceber o novo, e devemos realmente percebê-lo, tem-se que usar uma lente correta, limpa, nova, e que se encontra desembaçada, sempre provida de boa vontade, senão vai-se ver o novo como se velho fosse. Então, ver não é perceber, pois perceber é algo além, é extrair do objeto de atenção toda sua riqueza e sua razão de ser, é captar sua inteligência. Portanto, o que se busca é perceber o novo Código de Processo Civil²⁴, permitindo uma maior debate e discussões com o desígnio de aperfeiçoar e estabelecer uma melhoria ao acesso à justiça e devido processo legal, transcorrendo-se por diversas searas do Direito.

REFERÊNCIAS

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17ª ed. v. 1. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC – críticas e propostas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3ª Ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 10ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. **Código de Processo Civil Comentado e Legislações Extravagantes**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

²⁴ STRECK, Lenio Luiz, e NUNES, Dierle. *CPC: conclamamos a que olhemos o novo com os olhos do novo!*, disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/senso-incomum-cpc-conclamamos-olhemos-olhos>, consulta em 23/09/2016, 17h03min.

PIRES, Alex Sander Xavier; OLIVEIRA, Francisco de Assis; CARVALHO, Luis Gustavo Coelho. **Código de Processo Civil – Doutrina e Anotações**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

_____. **CPC/2015: Comentários e Anotações Parte Geral**. Rio de Janeiro, 2016.

STRECK, Lenio Luiz, e NUNES, Dierle. **CPC: conclamamos a que olhemos o novo com os olhos do novo!** Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-mar-17/senso-incomum-cpc-conclamamos-olhemos-olhos>, consulta em 23/09/2016.

TARTUCE, Flávio. **Impactos do novo CPC no Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

THEODORO JR., Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC - Fundamentos e Sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Legislação:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 5.452, de 1 de março de 1943**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.698, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 21 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp64.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9504.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

BRASIL. **Resolução do TSE, de 15 de dezembro de 2015**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2015/RES234622015.html>>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 23 de setembro de 2016.